RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Birigui, 29 de setembro de 2.023.

À
Monte Azul Engenharia Ltda

Sirvo-me da presente para informar V.Sª que em relação aos questionamentos efetuados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 139/2.023, que objetiva a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 04 (quatro) caminhões, com motoristas, acoplados com coletor/compactador para coletor e destinação final de resíduos sólidos, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, se o caso – Secretaria de Serviços Públicos, temos as seguintes respostas, de acordo com a manifestação do requisitante:

Pergunta:
Do Edital
06 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
6.2. Prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Da Súmula 23 e 24
SÚMULA No 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.
SÚMULA No 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal no 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

1) Tendo em vista que o serviço a ser executado envolve saúde pública, entendemos que as licitantes deverão ser registradas na entidade competente (CREA). Está correto nosso entendimento?
2) Deverão ser atendida pelas licitantes as súmulas 23 e 24 do TCE?

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria de Serviços Públicos através do Ofício 121/2023, no qual preliminarmente destaca que o processo licitatório tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em atos que devem ser conduzidos conforme as disposições dos princípios previstos na Constituição Federal. Informa que trata-se de processo licitatório, onde se observa os trâmites previstos no edital, mas sempre atendendo a finalidade de uma licitação que é fazer com que a Administração Pública obtenha a melhor contratação, dentro dos requisitos previstos, visando substituir o contrato emergencial vigente por um contrato oriundo de um novo processo licitatório pelos próximos 12 meses, ressaltando que o órgão público antes de iniciar os processos de contratação, no âmbito da fase interna dos processos licitatórios, realiza um estudo técnico da adequação do objeto, anexado a uma justificativa prévia da viabilidade de razões da escolha da melhor forma de se adquirir o objeto pretendido.

Esclarece que as licitantes não necessariamente precisarão estar registradas em entidades de saúde pública, haja vista que para comprovar a aptidão técnica solicitada no edital, deverão observar a Súmula 24 do TCE.

Renata Aparecida Natal Zago
Pregoeira Oficial